

## O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

JACKSON BLANDY

Conselheiro da O.A.B. — Secção de São Paulo  
— Promotor-Adjunto da Justiça Militar do Estado

No processo penal, tem o interrogatório uma dupla finalidade: estabelecer a identidade da pessoa do réu e, obter esclarecimentos e informações referentes à prática da infração penal que lhe é atribuída. A qualificação do réu, parte-primeira do interrogatório — escreve João Mendes — “é não só uma necessidade de ordem administrativa para facilitar a estatística criminal, como uma cautela para determinação da identidade pessoal do réu” — (“O Processo Criminal Brasileiro”, — vol. II, pág. 187). A essa parte do interrogatório, a que tanto aprêço era emprestado em outros tempos, modernamente, não se dá a mesma importância, porquanto, a generalização do processo de identificação datiloscópica, realizado com avançada técnica, oferece mais segurança na apuração da identidade e qualificação da pessoa que se apresenta em juízo para se defender.

Todavia, não se pode negar a imprescindibilidade dessa fase do interrogatório, de vez que, é na qualificação que o julgador fica sabendo, com firmeza, a identidade da pessoa do acusado, qual o seu domicílio, profissão, grau de instrução e outras informações úteis que servem, também, à estatística criminal. Porém, de maior relevância, é a segunda parte desse ato judicial, — “o interrogatório propriamente dito”.

É nessa segunda fase do interrogatório que o juiz colhe os elementos informadores da personalidade do réu e obtém esclarecimentos relacionados com a infração penal tratada, possibilitando ao acusado oportunidade para fazer, pessoalmente, a sua defesa, ou, livremente, sem coação, fazer a confissão da autoria do delito que se lhe imputa.

Para Bento de Faria, porém, o interrogatório do réu é, essencialmente, um meio de defesa. Esse mestre do Processo Penal não admite a utilização do interrogatório como meio de pesquisa da verdade sobre o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e conseqüências. Advoga êle a valorização do interrogatório como oportunidade que a lei deve dar ao réu, para fazer alegações e citar fatos que possam exculpá-lo.

No Direito Brasileiro, até o advento do atual Código de Processo Penal, por imposição legal, prevaleceu, a respeito do interro-

gatório, o entendimento que Bento de Faria defende, seguido por alguns doutrinadores da matéria. Todos êles, é curioso verificar-se, trazem em abono à tese, que esposam, os mesmo argumentos que o Dr. Campos Salles expendeu, quando Ministro da Justiça, na "Exposição de Motivos" do Decreto n. 848, de 11 de novembro de 1890, — "in verbis":

"No empenho de rodear as mais sólidas garantias a liberdade individual e de se assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providências mais salutares, ficou estabelecido um limite para o interrogatório dos acusados. Com efeito, nada pode ser mais prejudicial à causa da justiça, do que êste duelo pungente, de argúcia e sutilezas, de subterfúgios e ciladas, que comumente se vê, travado em pleno tribunal, entre o juiz e o acusado, e em que, não raro, aquêlle que devêra ser o órgão circunspecto e severo da austera majestade da lei, tem, no entanto, como o mais apeteçido triunfo, a confissão do acusado, extorquida à força de uma sagacidade criminosa. No sistema adotado para os processos criminaes, quer se trate de formação de culpa, quer se trate de julgamento, o acusado tem o direito de responder lacônicamente — sim — ou — não, e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo".

Repudiamos, convictos da erronia dos princípios informadores que o inspiram, o "sistema inquisitório" adotado pelo antigo processo penal francês, onde se lia preceito legal vazado nos seguintes termos, como informa Garraud: — "A segunda forma da provocação da confissão consiste no interrogatório, que tem por fim recolher as explicações e, por conseguinte, as confissões do acusado". Mas, com igual veemência, increpamos aquêles que, perfilhando o raciocínio aduzido na peça introdutória acima transcrita, põem em dúvida, por princípio, a honorabilidade e a probidade do juiz, ao mesmo tempo que erigem o réu em vestal, sustentando a sua intangibilidade no interrogatório.

Altavilla, ao versar sôbre o significado do interrogatório no processo penal, o coloca em seus justos termos, quando conclui: — "O interrogatório pode, pois ser proclamado o ato processual mais importante, porquanto, tendo o processo, como precípua finalidade, a apuração da culpabilidade ou da inocência do acusado, é claro que toda a atividade processual dêste deva ser o centro de polarização de toda a investigação. Quantas vêzes, o exame atento e sereno de interrogatório pode fazer descobrir um indício importante, quando parecia, ao observador artificial, ser, tão-sòmente um protesto seguro e desdenhoso da inocência".

Na processualística penal moderna, considera-se o interrogatório, pelas razões expostas com meridiana clareza pelo emérito criminalista Altavilla, peça de extraordinário valor para a elucidação da verdade real que é, em última análise, a meta primeira do processo. Nêle pode o juiz encontrar profundas razões para decretar a inocência do acusado, mas, no afã de perquirir a verdade e, livremente formar seu convencimento, pode, também, encontrar no interrogatório o motivo da inculpação, ainda que não tenha o réu confessado a sua culpabilidade.

Para que possa o interrogatório atingir as suas finalidades, necessário se faz que a lei determine seja êsse, o ato inicial da instrução processual e, que ao juiz seja permitido formular tantas perguntas quantas achar indispensáveis ao esclarecimento da verdade. Condições que o Código de Justiça Militar, por razões de ordem histórica, não preenche.

Os mesmos princípios que vigoraram no Decreto n. 848, de 1890, com relação ao interrogatório, foram reavivados nos Códigos e leis processuais dos Estados-membros, quando a êsses foi atribuída pela Constituição Federal, competência para legislarem sôbre as normas de processo. Assim é, que vemos reproduzidos com ligeiras alterações, nos Códigos Paulista e Carioca, os mesmos preceitos que adotou o legislador de 1890 na elaboração da lei de âmbito nacional.

Quando ainda eram observados em todo o país os Códigos Estaduais e as leis adjetivas que regiam o processo penal, diferentemente, em cada Estado da Federação, veio a lume o atual Código de Justiça Militar, instituído pelo Decreto-lei n. 925, de 12 de dezembro de 1938, que passou a disciplinar o processo penal em tôdas as Auditorias.

"O fim específico do processo penal é obter a certeza positiva ou negativa acêrca da violação da Lei Penal" — conforme ensinamento de Manzini. Simplificando e modernizando o processo penal-militar o nôvo Código criou condições para que a Justiça Militar pudesse alcançar, com eficiência êsse objetivo, e melhor cumprir o seu mister.

Se merece louvor o legislador de 1938, por ter introduzido salutares inovações na disciplinação do processo penal militar que anteriormente era regulado pelo Código de 1926 é, também passível de crítica por, injustificadamente, ter se descurado da parte que alude ao interrogatório do réu. Neste passo, o autor do Código atual limitou-se a transcrever no art. 210, os textos correspondentes do Código de Processo Penal do Distrito Federal, sem adaptá-los aos imperativos da política da ciência do Processo Penal que, àquele tempo, recomendava a utilização do interrogatório como meio de prova.

Dispõe o referido art. 210 que no dia designado para interrogatório, o Auditor, estando reunido o Conselho, deve circunscrever a sua atividade à simples reprodução das perguntas sacramentais, expressamente, estabelecidas no corpo do artigo, sendo-lhe defeso acrescentar àquelas, outras indagações que tenham em vista a elucidação de fatos e circunstâncias relacionados com o delito. Impôs-lhe o legislador o dever de encerrar o interrogatório com a clássica sugestão:

"Se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência". A qual responde, invariavelmente, o acusado: — "Que tem e deixa a cargo de seu defensor".

Depois disso, silêncio...

Termina o interrogatório, sem que dêle tenha o juízo obtido qualquer proveito prático em favor do esclarecimento dos fatos.

O juiz criterioso, que pretende bem cumprir o seu nobre dever, acompanha todo o sumário de culpa com o desejo insaciável de

bem conhecer, sob todos os ângulos, os fatos e circunstâncias de interesse do processo. Inquire testemunhas; faz acareações; escalpela os laudos periciais; examina, detidamente, os documentos; ordena provas e as preside; empenhando-se de toda forma, com denodo, na busca incessante da certeza da verdade.

Eis, porém, que é chegado o momento do encontro com o acusado. Neste ato, no interrogatório, impõe-lhe o legislador o dever de arredar de sua consciência esse nobre propósito, coartando-lhe uma das fontes mais preciosas de obtenção de subsídios para o esclarecimento da verdade. Ao juiz se proíbe formular ao acusado perguntas pertinentes aos fatos tratados no processo. Por mais paradoxal que pareça, esse é o mandamento da lei.

Conquanto negue o Código de Justiça Militar, oportunidade ao juiz, para formular ao acusado as perguntas e indagações que entenda necessárias a bem conhecer os fatos e à pessoa do interrogando, o Código Penal Militar pressupõe que o juiz, membro do Conselho, ao proferir seu voto, deve ter conhecimento não somente dos fatos, como, também, da personalidade do agente.

Assim é que, no art. 57, determina o Código Penal Militar que o juiz, ao fixar a quantidade da pena deve sopesar, inclusive, a personalidade do agente: — Esse fator deve, também, ser apreciado pelo julgador, quando é submetido a seu exame, caso em que ocorra, concomitantemente, circunstâncias agravantes e atenuantes, "ex vi" do art. 58, do mesmo diploma legal. E, o art. 85, da mesma forma, pretende que o julgador conheça a personalidade do agente, para que decida quanto à conveniência da aplicação de medida de segurança.

Para a diagnose da personalidade do criminoso, Roberto Lira, em sua monumental obra "Comentários ao Código Penal", vol. II, pág. 222, citando Mendelssohn, recomenda que se estude:

"1.º: família do acusado; 2.º: vida do criminoso até a época da acusação; 3.º: regime educativo do lar; 4.º: estado físico, estado psíquico, relações sociais; relações do criminoso com sua mulher, relações do criminoso com seus filhos e pais, atos anti-sociais; 5.º: sexualidade, puberdade, adolescência, maturidade, senilidade etc."

Ora, como admitir-se que o juiz militar possa conhecer esses fatos e circunstâncias que conduzem ao pleno entendimento da personalidade do criminoso, se a lei adjetiva, através do art. 210, do Código de Justiça Militar, impede, peremptoriamente, que se faça, a respeito, qualquer pergunta ao acusado?

O Código de Justiça Militar, é bem de ver, excetuando o princípio do livre convencimento do juiz, hoje consagrado em quase todas as legislações, ao disciplinar o "modus faciendi" do interrogatório do réu, cerceia a atividade do juiz, em prejuízo da melhor distribuição da justiça.

Diante desta ordem de considerações, conclui-se que um ato processual de tanta importância, como o interrogatório do acusado, no processo penal militar é reduzido a uma peça inócua, inteiramente destituída de objetividade, que em nada concorre para a elucidação da causa.

"A finalidade do interrogatório é tríplice", ensina Eduardo Espínola Filho, ao escrever sobre esta matéria:

a) facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender-lhe a personalidade;

b) transmitir ao julgador a versão, que do conhecimento, o inculcado fornece sincera ou tendenciosamente, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para conhecer da idoneidade da sua versão;

c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada, diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele."

("Código de Processo Penal Brasileiro Comentado" — vol. III, pág. 25)

Para que no processo criminal militar o interrogatório colime esses objetivos, e, "deixe de ser uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá as respostas de antemão estudadas, para se não comprometer", como afirma, com propriedade, o Ministro Francisco de Campos, preconizamos sejam transplantados para o Código de Justiça Militar os mesmos preceitos que disciplinam o interrogatório do acusado, no Código de Processo Penal comum (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), ficando derogados os arts. 209 a 212.

O Código de Processo Penal, em seu Livro I, Título VII, Capítulo III, de acordo com a atual orientação da política da processualística, "erige o interrogatório em meio de prova", — e, sem impedir que o acusado possa valer-se dele para se defender, dá oportunidade ao julgador para, num contato direto e amplo com o acusado, formar seu convencimento a respeito da sua personalidade; da sinceridade de suas desculpas ou confissão; do estado da alma em que se encontra; da malícia ou da negligência com que agiu; da sua frieza ou perversidade; ou de sua nobreza e elevação.

A adoção das normas disciplinadoras do interrogatório do Código de Processo Penal comum, no seu congêneres da Justiça Militar, traria, por certo, a dinamização desse ato processual do sumário de culpa, com evidente vantagem para a perfeita aplicação da Lei Penal Militar.

Preconizamos, ainda, para que dessa alteração sugerida surtam todos os benefícios para a instrução do processo criminal militar, que o interrogatório seja colhido, como o é na Justiça comum, no início do sumário de culpa, e abolindo-se, por inútil, a elaboração do "auto de qualificação", exigido pelo art. 205, do atual Código de Justiça Militar.

Se atendidas as sugestões aqui alvitradas na próxima revisão do Código de Justiça Militar, estamos certos, à causa da Justiça Militar, terá o legislador prestado valioso benefício.